



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

EMENTA: Ao Executivo Municipal, com cópia a Secretaria de Negócios Jurídicos, solicitando **explicações urgentes** do Senhor Secretário, que em conversa com o Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, de Pindamonhangaba/SP, afirmou a este a impossibilidade de doação de um terreno a esta entidade, tendo em vista a Ordem dos Advogados do Brasil ser uma “Empresa Privada”, e, por consequência não poderia o Município de Pindamonhangaba realizar uma doação a OAB.

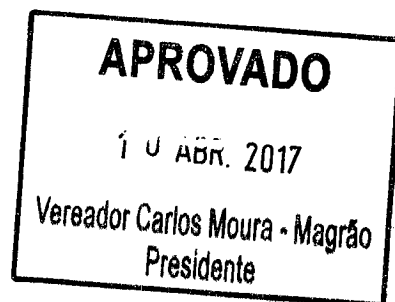
REQUERIMENTO Nº 1203/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: AO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, SOLICITANDO EXPLICAÇÕES URGENTES DO SENHOR SECRETÁRIO, QUE EM CONVERSA COM O PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE PINDAMONHANGABA/SP, AFIRMOU A ESTE A IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE UM TERRENO A ESTA UNIDADE, TENDO EM VISTA A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SER UMA EMPRESA PRIVADA, E, POR CONSEQUÊNCIA NÃO PODERIA O MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA REALIZAR UMA DOAÇÃO A OAB.

PROTOCOLO GERAL Nº 1418/2017

Data: 10/04/2017 - Horário: 11:10



Senhor Presidente,

Considerando que o artigo 133 da Magna Carta assevera: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Considerando que o artigo 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe (Lei nº 8.906/1994):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

(grifos e destaques nossos)

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4, Distrito Federal, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau, colacionada abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. **CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE.** CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. **Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.**

3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.**

4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”.**

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. (grifos e destaques nossos)

Considerando que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo celebraram Termo de Convênio, com o objetivo de prestar assistência judiciária gratuita suplementar à população carente do Estado Bandeirante.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Considerando o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Carta de Intenções, a saber: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Considerando a missão legal e institucional da Ordem dos Advogados do Brasil: *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*

Considerando os mais de 80 (oitenta) anos de existência da Ordem dos Advogados do Brasil, que de forma constante, e bravamente defendeu os maiores interesses da Nação, como, por exemplo a luta contra as injustiças sociais, a luta contra o regime ditatorial que perdurou por anos em nosso País, dentre outros.

Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pindamonhangaba, atende em média mais de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas por mês; pessoas que não possuem condições de arcar com os custos de um Advogado Particular, atendendo assim o comando descrito no art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando que o Nobre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pindamonhangaba, em conversa com o Secretário de Negócios Jurídicos, discutiu sobre a possibilidade da Prefeitura doar a esta entidade um terreno, para construção de sua sede própria, e, o Secretário afirmou sobre a impossibilidade de tal atendimento, haja vista, a Ordem dos Advogados do Brasil ser uma “Empresa Privada”, e, por consequência não poderia o Município de Pindamonhangaba concretizar qualquer doação a OAB.

Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pindamonhangaba, participa ativamente de todos os Conselhos Municipais.

Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Pindamonhangaba, profere



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

cerca de quinze palestras mensais, destinadas à sociedade pindamonhangabense, de forma gratuita.

Considerando que o Secretário de Negócios Jurídicos, por ser membro da Ordem dos Advogados do Brasil, deveria, ao menos em tese, conhecer a real natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com a massiva doutrina, e jurisprudência.

Considerando que pelos argumentos expostos acima podemos concluir que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma Instituição *Sui Generis* que presta serviço público independente e não uma empresa privada.

Considerando que há no ordenamento jurídico municipal, diversas leis que tem como escopo a doação de terra para entidades privadas, como, *verbi gratia*: Lei Ordinária nº 5418/2012; Lei Ordinária nº 5155/2010; Lei Ordinária nº 5120/2010, dentre tantas outras.

REQUEIRO à Mesa, consultando o Egrégio Plenário desta Casa de Leis, que se officie ao Executivo Municipal, com cópia a Secretaria de Negócios Jurídicos, solicitando **explicações urgentes** do Senhor Secretário, que em conversa com o Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, de Pindamonhangaba/SP, afirmou a este a impossibilidade de doação de um terreno a esta entidade, tendo em vista a Ordem dos Advogados do Brasil ser uma “Empresa Privada”, e, por consequência não poderia o Município de Pindamonhangaba realizar uma doação a OAB.

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 05 de abril de 2017.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**